



Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0847680-97.2024.8.19.0002 FLS.1

Embargante: Rafael Ferreira Mattos Rocha

Embargado: Ministério Público

Relatora: Des. Marcia Perini Bodart

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. Decisão do Juízo de primeiro grau que, em audiência de custódia, deixou de converter a prisão em flagrante do ora Embargante em prisão preventiva, aplicando-lhe a medida cautelar descrita no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal. A Egrégia 5ª Câmara Criminal, ao julgar o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, por maioria, deu provimento ao recurso, para decretar a prisão preventiva do recorrido. Voto vencido que negava provimento ao recurso, por entender que os requisitos autorizadores da prisão preventiva não estavam demonstrados de forma concreta. **Embargante que busca a prevalência do voto vencido. Não acolhimento.** A gravidade concreta do crime de roubo imputado ao Embargante, praticado com emprego de violência física e grave ameaça, somada à sua extensa Folha de Antecedentes Criminais, com SEIS anotações por crimes patrimoniais, torna evidente a necessidade de resguardar a ordem pública, tendo em vista o risco de reiteração delitiva. **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE DESPROVIDOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0847680-97.2024.8.19.0002, em que é embargante Rafael Ferreira Mattos Rocha, e embargado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS**



Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0847680-97.2024.8.19.0002 FLS.2

INFRINGENTES E DE NULIDADE, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Por ocasião da audiência de custódia, o Juízo de primeiro grau deixou de converter a prisão em flagrante do ora Embargante **Rafael Ferreira Mattos Rocha** em prisão preventiva, aplicando-lhe a medida cautelar descrita no inciso I do artigo 319 do Código de Processo Penal. A prisão em flagrante ocorreu em razão da suposta prática de crime previsto no art. 157 do Código Penal (indexador 163088625 PJE).

Inconformado, o ilustre membro do Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, julgado pela Egrégia 5ª Câmara Criminal, a qual, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial, para decretar a prisão preventiva do recorrido, determinando-se a expedição de mandado de prisão (indexador 35).

Restou vencido o Des. Paulo Baldez, que negava provimento ao recurso do Ministério Público, por entender que os requisitos autorizadores da prisão preventiva não estavam demonstrados de forma concreta (indexador 60).

A Defesa interpôs os presentes Embargos Infringentes e de Nulidade com intuito de fazer prevalecer o entendimento exposto no voto vencido (indexador 85).

Parecer da Procuradora de Justiça, da lavra da Dra. Carla Rodrigues Araujo de Castro, no sentido de negar provimento aos embargos infringentes (indexador 104).

É o relatório.



Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0847680-97.2024.8.19.0002 FLS.3

VOTO

A Egrégia 5ª Câmara Criminal, ao julgar o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, por maioria, deu provimento ao recurso, para decretar a prisão preventiva do recorrido, determinando-se a expedição de mandado de prisão (indexador 35).

Restou vencido o Des. Paulo Baldez, que negava provimento ao recurso do Ministério Público, por entender que os requisitos autorizadores da prisão preventiva não estavam demonstrados de forma concreta (indexador 60).

Bem examinados os autos, conclui-se não assistir razão ao Embargante.

O Embargante foi preso em flagrante e denunciado pelo crime de roubo, porque, segunda consta da denúncia, ele subtraiu, para si ou para outrem, mediante violência e grave ameaça, uma bicicleta de carga vermelha, que se encontrava na posse da vítima Lorrان Marins Coutinho.

Com efeito, a custódia cautelar somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida mais branda e quando realmente for necessária e adequada às circunstâncias em que foi cometido o crime e às condições pessoais do agente.

No presente caso, está devidamente demonstrado o *fumus comissi delicti*, porquanto há indícios suficientes de autoria.

No que concerne ao *periculum libertatis*, a segregação faz-se necessária para resguardar a ordem pública, na forma do acórdão recorrido.

A gravidade concreta do crime imputado ao Embargante, praticado com emprego de violência física e grave ameaça, somada à sua extensa Folha de Antecedentes Criminais (indexador 163088627 PJE), com SEIS anotações por crimes patrimoniais, torna evidente a



Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0847680-97.2024.8.19.0002 FLS.4

necessidade de resguardar a ordem pública, tendo em vista o risco de reiteração delitiva.

Assim sendo, diante da gravidade concreta da conduta em apuração e do histórico penal do acusado, que responde a outros processos por crimes patrimoniais, conclui-se que a prisão preventiva buscada pelo Órgão Ministerial é medida que se impõe, sendo insuficientes, na hipótese, quaisquer medidas cautelares diversas da prisão.

Sob essa ótica, portanto, deve ser mantida a decisão majoritária da Egrégia Quinta Câmara Criminal.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos presentes embargos infringentes e de nulidade.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora